COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 03/02/26
Diretoria Legislativa

PARECER N.º 03, DE 2026.

PROPOSIÇÃO: Emenda n.º 01 e Subemenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 185 de 2025 – Dispõe sobre a permissão do transporte de animais domésticos de pequeno porte no sistema de transporte coletivo municipal de Cascavel.
PROPONENTES: Vereador João Diego/REPUBLICANOS e Vereadores Fão do Bolsonaro/PL, Tiago Almeida/REPUBLICANOS, João Diego/REPUBLICANOS e Cidão da Telepar/PODE.
RELATOR: Vereador Serginho Ribeiro/PSD.
VOTO DO RELATOR: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO**.

I – RELATÓRIO

Trata-se de **proposições legislativas**, consistentes em **emenda aditiva e subemenda modificativa**, no sentido de acrescentar o parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei n.º 185 de 2025, assim como de modificar a redação do parágrafo único ao art. 2º do Projeto de Lei n.º 185 de 2025:

"Art. 2º .....

Parágrafo único. Consideram-se animais domésticos, os cães de serviço, incluindo cães-guia, cães-terapeuta, cães-ouvintes, cães para autismo, cães de assistência de mobilidade, cães de alerta médico e congêneres, que poderão ter acesso ao transporte público acompanhado de seu tutor, independentemente dos requisitos indicados nos incisos I e II."

"Art. 2º .....

Parágrafo único. Os cães de serviço, cães-guia, cães-terapeuta, cães-ouvintes, assistência a pessoas com transtorno do espectro autista, cães de assistência de mobilidade, cães de alerta médico e demais animais de assistência, poderão ter acesso ao transporte público acompanhado de seu tutor, independentemente dos requisitos indicados nesta Lei."

Por meio das proposições legislativas, objetiva-se ajustar o texto legal, evitando-se interpretações restritivas aos direitos assegurados às pessoas que necessitam do acompanhamento de cães e demais animais de assistência.

É o relatório necessário.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Referidas proposições legislativas, na forma de **emenda aditiva e subemenda modificativa**, estão autorizadas pelos arts. 165, *caput* e § 3°, e 166, *caput* e § 1°, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, segundo os quais "as emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação", sendo que "Emenda aditiva é a que deve ser acrescentada aos termos de artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto", e "a emenda, apresentada a outra emenda, denomina-se subemenda", sendo que "apresentada a subemenda, o Plenário deverá primeiro apreciar a emenda da qual faz parte para depois debater a subemenda".

No caso em questão, a alteração promovida não trouxe alterações de substância ao artigo, muito menos contradição a ele ou ao restante da proposição legislativa, servindo apenas e tão somente para aprimorar a interpretação legislativa – tornando-a, inclusive, compatível com o restante da legislação municipal, *vide* Lei n.° 7.499, de 10 de maio de 2023, que dispõe sobre o transporte de animal de suporte emocional e animal de serviço nas linhas de transporte coletivo terrestre de passageiros no Município de Cascavel –, viabilizando a aplicação da permissão de transporte de animais domésticos de pequeno porte no sistema de transporte coletivo municipal de Cascavel/PR.

Nesse sentido, e por não ter havido quaisquer outras alterações, não houve violação à Constituição Federal, à Lei Orgânica Municipal, ao Regimento Interno desta Câmara Municipal, muito menos aos demais dispositivos do Projeto de Lei n.° 185 de 2025.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, **manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação da Emenda n.º 01 e da Subemenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 185 de 2025**.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Relator

III – PARECER DA COMISSÃO

Pelo exposto, a Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos vereadores que a compõem, **de forma unânime**, acompanha o voto do Eminente Relator, **manifestando-se FAVORÁVEL à tramitação da Emenda n.º 01 e da Subemenda n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 185 de 2025**.

É o Parecer. Sala das Comissões.
Cascavel/PR, 03 de fevereiro de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
JOAO DIEGO MACHADO
Data: 03/02/2026 09:59:08-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

João Diego
Vereador/REPUBLICANOS/Presidente

Everton Guimarães
Vereador/DEMOCRATA/Secretário